



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

(PROJETO DE LEI Nº 009/2009 – PMA)

LEI Nº 1.920 DE 19 DE MARÇO DE 2009.

Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Cultural e Natural do Município de Andirá, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Natural.

A **Câmara Municipal de Andirá**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **JOSÉ RONALDO XAVIER**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º. A preservação do patrimônio cultural do Município de Andirá é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo Único. O poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

Art. 2º. O Patrimônio Cultural do Município de Andirá é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ ou científico.

Art. 3º. O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural.

Art. 4º. Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ ***Estado do Paraná***

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º. Fica criado o Conselho municipal do Patrimônio Histórico Cultural e Natural, de caráter deliberativo e consultivo, órgão colegiado permanente.

§1º. O Conselho será composto por representantes do Poder Executivo sendo constituído como Presidente o Gestor Público da Cultura, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes ou Diretor do Departamento Municipal de Cultura, e demais membros da sociedade civil, agentes culturais representantes de profissões ligadas a área cultural, entidades e associações nomeados pelo Prefeito Municipal.

§2º. Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural deverão ser escolhidos, preferencialmente, entre os profissionais ligados à área cultural e da sociedade em geral, cabendo ao Poder Executivo, sem entrar no mérito da escolha, a homologação e a respectiva nomeação por decreto.

§3º. O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§4º. Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que deverão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade que demonstrarem interesse pelo bem em análise.

§5º. O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

§6º. O Conselho contará com membros suplentes, sendo que seus poderes e requisitos serão regulamentados pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 6º. O mandato dos membros do Conselho será de 2 anos, podendo ser substituído por suas entidades a qualquer momento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ ***Estado do Paraná***

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 7º. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou órgão técnico de apoio e será protocolizado no Departamento de Cultura, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§1º. O pedido será instruído com nome e endereço do atual proprietário do bem a ser tombado e, bem assim, com os elementos necessários à sua localização, acompanhado de justificativa e da documentação existente.

§2º. Os requerimentos do proprietário ou de qualquer cidadão, em análise preliminar poderão ser indeferidos pelo Departamento de Cultura do Município, com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao Conselho.

Art. 8º. O processo será aberto por resolução do Conselho, a ser publicado no Edital do Município e na Sede da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§1º. Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre esses bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

§2º. O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da Notificação, apresentando suas razões ao Conselho, que, em igual prazo se manifestará, confirmando ou não o tombamento, fundamentando suas contra razões

§3º. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário oficial do Estado e pelo menos duas vezes em jornal de circulação diária do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ ***Estado do Paraná***

§4º. Convencido o Conselho do tombamento, será dada ciência imediata da decisão ao Prefeito Municipal, através da proposta e, em caso contrário, do encaminhamento do processo, para conhecimento.

§5º. Não havendo impugnação, a resolução do Conselho pelo tombamento será submetida a homologação do Prefeito e publicada no Diário Oficial do Município e na sede da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 9º. O Conselho poderá, a qualquer tempo, solicitar ao Departamento de Cultura do Município, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Parágrafo Único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), através de requerimento fundamentado por qualquer membro do Conselho.

Art. 10. A sessão de julgamento será pública, com prévia convocação de seus membros de cinco dias úteis anteriores à sessão.

Art. 11. Na decisão do Conselho que determinar o tombamento deverá constar:

- I. A descrição e documentação do bem.
- II. A fundamentação pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo.
- III. A definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.
- IV. As limitações impostas ao entorno e paisagem do bem tombado, quando necessário.
- V. No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município.
- VI. No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 12. A decisão do Conselho que determinar a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Diário Oficial do Município, e enviado ofício para o Registro de Imóveis ou ao Registro de Títulos e Documentos para bens móveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Parágrafo Único. Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 13. Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 8º, §1º, da presente lei.

Art. 14. Após os trâmites legais, o bem tombado será imediatamente inscrito no livro próprio.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 15. Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta lei e da deliberação do Conselho.

Art. 16. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º. A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho, cabendo ao Departamento de Cultura do Município a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º. Havendo dúvida em relação às prescrições do Conselho, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pelo Departamento de Cultura do Município.

Art. 17. As construções, demolições, paisagismo no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o conselho que deliberará acerca do caso em questão.

Art. 18. Ouvido o Conselho, o Departamento de Cultura do Município de Andirá poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para seu início e término.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ ***Estado do Paraná***

§ 1º. Este ato do Departamento de Cultura do Município será realizado através de ofício ou por solicitação de qualquer cidadão interessado.

§ 2º. Se o órgão não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão interessado no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao Conselho que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 19. Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, o Município de Andirá a executará, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

Art. 20. As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Parágrafo Único. Comprovado o fato, caberá ao poder público as providências necessárias para a execução de obras, utilizando-se para isto o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Natural.

Art 21. O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 22. Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas, pelo Conselho, normas precisas para preservação.

Art. 23. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o responsável deverá dar conhecimento do fato ao Conselho, no prazo de 48 horas, contados da ciência do fato, sob pena de multa de dez por cento do valor da coisa.

Art. 24. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Departamento de Cultura do Município pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo Único. A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercida pela Prefeitura Municipal, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ ***Estado do Paraná***

conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº. 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 25. O poder Público Municipal, na forma da lei, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto se expedirá.

§ 1º. Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

§ 2º. A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 3º. A redução que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Art. 26. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para concessão de licenças e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente o Conselho antes de qualquer deliberação. Em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 27. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções, a serem fixadas pelo Conselho, conforme natureza de infração:

I – Destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no importe de até 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel;

II – Reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração por qualquer forma, sem prévia autorização: multa de até 30 % (trinta por cento) do valor do imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ ***Estado do Paraná***

III – Não observância de normas estabelecida para os bens da área de entorno: multa de até 20 % (vinte por cento) do valor venal;

IV – Atraso no início da construção ou restauração determinadas pelo Conselho: multa de 1% (um por cento) do valor venal por dia de atraso, contados a partir do recebimento da respectiva notificação.

Art. 28. No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações desta lei sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções, fixadas pelo Conselho:

I – Destruição ou mutilação: multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

II – Restauração sem prévia autorização: multa de até 30 % (trinta por cento) do valor do bem;

III – Saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de até 30 % (trinta por cento) do valor do bem;

IV – Atraso no início da reconstrução ou restauração determinadas pelo Conselho: multa de 1 % (um por cento) do valor da obra por dia de atraso, contados a partir do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga a conservação ou restauração do bem tombado, tampouco desonera o responsável pelo pagamento de indenização por perdas e danos.

Art. 29. Os proprietários dos bens tombados terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação, para recorrerem das multas descritas nos artigos 30 e 31 desta lei.

Parágrafo único. Os recursos deverão ser protocolados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e serão julgados pelo Conselho, na forma do art. 9º, parágrafo único desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Art. 30. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de sua restauração e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 31. Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural, gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 32. Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural:

- I. Dotações orçamentárias;
- II. Doações e legados de terceiros;
- III. O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV. Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e,
- V. Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 33. O Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivo as finalidades do fundo.

Art. 34. O Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural funcionará junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes do município de Andirá, sob orientação do Conselho, valendo-se de pessoal daquela unidade administrativa.

Art. 35. Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Art. 36. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Administração e de Finanças do Município de Andirá.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Aplicar-se-á a esta Lei, no que couber, o Decreto-Lei Federal nº. 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 38. O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Bráulio Barbosa Ferraz”, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 19 de março de 2009, 66^o da Emancipação Política.

JOSÉ RONALDO XAVIER
PREFEITO MUNICIPAL